



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.961520/2009-66
ACÓRDÃO	1002-004.167 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALESUL ALUMINIO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRRF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS HÁBEIS. INOCORRÊNCIA.

O contribuinte poderá proceder a comprovação das retenções por outros documentos e não apenas pelo Informe de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras (Súmula CARF nº 143), devendo apresentar documentos hábeis e idôneos que identifiquem claramente a fonte pagadora dos rendimentos, o beneficiário do pagamento, a respectiva data e o valor, que pode ocorrer em um ou mais documentos.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA TACITAMENTE.

Descabe a glosa de estimativa quitada via compensação pelo simples fato de a compensação ter sido homologada de maneira tácita.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação, nos termos da Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito creditório decorrente da estimativa referente ao mês de setembro/2006 no valor de R\$ 1.225.973,44.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa contribuinte.

O presente processo versa sobre a análise de Direito Creditório relacionado ao PER/DCOMP nº 19791.86421.270608.1.3.02-0465, transmitida em 27/06/2008, onde a Recorrente indica crédito no valor de R\$ 871.523,71, referente a Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2006.

O Despacho Decisório com número de Rastreamento 846605420, com data de emissão em 21/09/2009, não homologou a compensação sob o fundamento de que não houve apuração de crédito na DIPJ correspondente ao período de apuração do Saldo Negativo informado no PER/DCOMP.

A contribuinte tomou ciência da decisão, via correio, em 28/09/2009, e em 28/10/2009 apresentou Manifestação de Inconformidade, através da qual traz as explicações acerca do seu direito creditório e solicita o cancelamento/modificação do despacho decisório originado que deu origem ao rastreamento em epígrafe, para convalidar e homologar as informações constantes no PER/DCOMP 19791.86421.270608.1.3.02-0465.

A 1ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Acórdão 16-83.018 (fls. 109/119), por entender que a empresa não apresentou Saldo Negativo de IRPJ no período, mas sim Saldo de IRPJ a pagar.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal, na data de 10/10/2018 (fls. 124) e, inconformada com a decisão prolatada, em 07/11/2018,

apresentou Recurso Voluntário (fls. 128/139), onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, argumenta o seguinte:

- No que toca ao Imposto de Renda Retido na Fonte, as retenções realizadas pelas respectivas fontes pagadoras no ano calendário 2006, e devidamente declinadas na Ficha 54 da DIPJ apresentada, não deixam dúvidas quanto aos valores que, efetivamente, compuseram o saldo negativo do período (1.096.714,60);
- A divergência apontada pelo v. acórdão (de R\$ 1.096.714,60 para R\$ 1.002.932,08) corresponde à retenção efetuada pela fonte pagadora de CNPJ 60.394.079/0001-04, declinada no item 0007 da Ficha 54 da DIPJ, e que acabou não sendo detectada pelo DIRF, por mero erro sistêmico;
- Se insurge, com relação às estimativas pagas, que a DRJ deixou de considerar, para o cômputo do saldo negativo do período, a estimativa referente ao mês de setembro/2006 (R\$ 1.225.973,44), sob a alegativa de ter sido ela objeto de compensação declarada na PER/DCOMP n.º 26943.03194.301006.1.3.09-4128, homologada pelo decurso do prazo;
- Pleiteia pelo reconhecimento do direito creditório da Recorrente, no valor de R\$ 871.523,71 e a homologação integral da compensação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente afirma que ano-calendário 2006, apurou imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.096.714,60, utilizando parcialmente esse valor na Ficha 12A da DIPJ, deduzindo do IRPJ devido o importe de R\$ 225.190,89, restando ainda crédito a compensar na DIPJ no valor de R\$ 871.523,71.

Pleiteia pelo reconhecimento do crédito e a homologação da compensação.

Para a análise do Recurso Voluntário interposto, necessário, inicialmente, verificar o que ainda está em litígio, a partir do que foi decidido pela DRJ.

A decisão de piso procedeu a análise dos valores de IRRF para aproveitamento na composição do Saldo Negativo de IRPJ do período, e também as demais parcelas a serem aproveitadas na formação do saldo negativo em questão.

Quanto aos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, em consulta ao sistema DIRF, identificou retenções relacionadas ao IRPJ, no montante de R\$ 1.003.125,04, portanto, inferior ao valor de R\$ 1.096.714,60 informado pela Recorrente.

De outro lado, também constatou que o rendimento de R\$ 4.503.281,96 foi ofertado à tributação, pois na Ficha 06A da DIPJ, declarou na linha 21 "Outras Receitas Financeiras" o montante de R\$ 7.474.998,97.

Assim, concluiu que o IRRF no valor de R\$ 1.002.932,08 poderá ser aproveitado na composição do saldo negativo de IRPJ do período.

No que tange às estimativas, constatou que no mês de setembro/2006 o montante de estimativa de R\$ 1.225.973,44 foi quitado através de compensação. Esclarece que referida compensação foi homologada tacitamente e que a Solução de Consulta Interna nº 6 da Cosit de 18 de Julho de 2012, estabelece que não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos, portanto, caberia a interessada comprovar a certeza e liquidez do direito creditório a que pleiteia e, em face da inexistência de documentação, se torna impossível o seu reconhecimento.

Dessa forma, afirma que o IRPJ a pagar da interessada seria assim composto:

Imposto sobre o Lucro real	
Alíquota de 15%	15.205.479,63
Adicional	10.112.986,42
(-) Estimativas pagas	23.213.311,14
(-) IRRF confirmado no voto	1.002.932,08
IRPJ a pagar	1.102.222,83

Conclui que *a interessada não apresentou Saldo Negativo de IRPJ no período, mas sim Saldo de IRPJ a pagar.*

Dessa forma, o direito creditório não foi homologado em face da exclusão da estimativa compensada.

Com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, afirma que a divergência apontada pelo acórdão (de R\$ 1.096.714,60 para R\$ 1.002.932,08) corresponde à retenção efetuada pela fonte pagadora de CNPJ 60.394.079/0001-04, declinada no item 0007 da Ficha 54 da DIPJ, e que acabou não sendo detectada pelo DIRF, por mero erro sistêmico.

No entanto, a Recorrente não traz aos autos a comprovação da retenção que diz realizada.

É certo que existe a possibilidade de comprovação das retenções por outros documentos, e não apenas pelo Informe de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras (Súmula CARF nº 143). No entanto, devem ser apresentados documentos hábeis e idôneos que identifiquem claramente a fonte pagadora dos rendimentos, o beneficiário do pagamento, a respectiva data e o valor, que pode ocorrer em um ou mais documentos.

Não verifico documentos capazes de comprovar erro na divergência apontada no Acórdão recorrido, devendo ser mantida a decisão de piso que reconheceu apenas o montante de R\$ 1.002.932,08 a título de IRRF.

No tocante às estimativas, a decisão de piso deixou de considerar, para o cômputo do saldo negativo do período, a estimativa referente ao mês de setembro/2006 no valor de R\$ 1.225.973,44, sob a alegação de ter sido ela objeto de compensação cuja homologação aconteceu tacitamente.

A esse respeito, a Administração Tributária, através do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, ou o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relacionado ao respectivo Saldo Negativo apurado ao final do período-base. Vejamos excerto transcreve-se a seguir transcrito:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e

este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas.

Destaque-se que no presente caso a compensação foi homologada tacitamente e este é o motivo pelo qual a decisão de piso entendeu que deveria ser excluído o respectivo valor. No entanto, para formação do saldo negativo, não importa a forma pela qual as compensações foram homologadas. Aliás, conforme destacado no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, tampouco importa se elas foram homologadas ou não.

Essa matéria não é nova e o CARF já se pronunciou por diversas vezes sobre o tema.

Vejamos:

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2006 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação. (Número do processo: 10980.911550/2012-65; Número da decisão: 1002-003.599; Nome do relator: AILTON NEVES DA SILVA)

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2007 GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO

HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE. As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 2018. (Número do processo: 10830.900935/2013-00; Número da decisão: 1301-005.690; Nome do relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA)

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2005 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. Na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL deve ser considerada a totalidade das estimativas mensais regularmente declarada em PER/DCOMP, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Súmula CARF nº 177. (Número do processo: 10880.903200/2012-53; Número da decisão: 1302-005.877; Nome da relatora: MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA)

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2005 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA TACITAMENTE. **Descabe a glosa de estimativa quitada via compensação pelo simples fato de a compensação ter sido homologada de maneira tácita.** (Número do processo: 10935.904425/2011-63; Número da decisão: 1002-001.784; Nome do relator: MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO) Grifamos.

Assim, não restam dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo. E o processo administrativo em que se discute as compensações das estimativas em nada influenciará na composição do saldo negativo.

Nesse sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021, com o seguinte teor:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dessa forma, o valor apurado a título de estimativa referente ao mês de setembro/2006, no valor de R\$ 1.225.973,44, compensada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, deve integrar o respectivo Saldo Negativo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer o direito creditório decorrente da estimativa referente ao mês de setembro/2006 no valor de R\$ 1.225.973,44.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto